



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 089/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/04/2021

PROCESSO Nº. 1/3830/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2019.12353

RECORRENTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Mardens Ney Chaves Lima

MATRÍCULA: 104050-1-7

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Julgado PROCEDENTE em segunda instância, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse por em dúvida o auto de infração. Julgado conforme parecer da Assessoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: MFE – Procedente – Módulo.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 6.391,08, nos termos trazidos no auto de infração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ADQUIRIR, VINCULAR E ATIVAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 6 DO DECRETO N. 31.922/2016 E ARTIGO 1, INCISO IV, ALÍNEA “F” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.10/2017.

O período da infração de teria sido de 08/2018 a 10/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VII, “q”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 14, a Autuada apresentou impugnação alegando que não seria obrigada ao uso do Módulo Fiscal Eletrônico, uma vez que o CNAE principal da Impugnante estaria desatualizado, pois empresa há muito tempo não realizava comércio varejista, mas sim atacadista, não se enquadrando das hipóteses de obrigatoriedade do MFE. Pede que seja aplicado o princípio da verdade material ao caso e que, além disso, seja reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender que o contribuinte, por estar enquadrado em uma CNAE elencada nos atos normativos, deveria ter cumprido a obrigação acessória relativa ao MFE. Além disso, deixou de apreciar a alegação do caráter confiscatório da multa, por ausência de competência do CONAT.

À fl. 55, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação, considerando que a empresa, se fosse o caso, deveria ter adotado, à época, “providências para manter suas informações atualizadas junto ao Cadastro da SEFAZ-CE”.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer a autuação. Constatou-se que o contribuinte está cadastrado sob o CNAE nº 4752-100 (Comércio Varejista especializado de equipamento de telefonia e comunicação), e que esteve ativo durante todo o período fiscalizado.

Desse modo, tendo em vista que até o início da fiscalização a empresa não havia se regularizado, não há como dar provimento ao Recurso Ordinário, devendo-se manter, portanto, a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa = 1500 UFIRCE

UFIRCE 2019 = 4,26072

Total: R\$6.391,08

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3830/2019. A.I.: 1/201912353; RECORRENTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA;
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve negar provimento, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular e julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA
NETO:154096433
72

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.03 21:11:47
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.12 17:32:01
-03'00'

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126
594353

Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.05.12 07:23:51
-03'00'